

do responsável pela confissão de débito anteriormente realizada.

§ 2º No caso de inclusão de novos débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, juntamente com débitos reparcelados, os novos débitos não serão considerados para aplicação dos incisos I e II do caput deste artigo." (NR)

Art. 6º O caput do art. 4º do Decreto nº 24.513, de 02 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O crédito a que se refere o inciso I do caput do art. 5º deste Decreto poderá ser utilizado para:

....." (NR)

Art. 7º A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU prevista no inciso XVIII do art. 83 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, será concedida ao imóvel destinado, exclusiva ou predominantemente, à exibição cinematográfica realizada em cinemas e que tenha acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em geral; ressaltados os localizados em centro comercial e shopping center.

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinemas, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins e não deverá incidir sobre as áreas e dependências do imóvel sem relação com a sua finalidade essencial, nem sobre aquelas destinadas à atividade comercial, com ou sem fins lucrativos.

Art. 8º A isenção do IPTU dependerá de requerimento anual, mediante processo administrativo, a ser formulado pelos administradores ou gestores do cinema, sejam eles proprietários, locatários ou cessionários do imóvel, que assumirão total responsabilidade pelas informações prestadas, acompanhado dos seguintes documentos atualizados:

- I - boleto do IPTU;
- II - CPF e RG do representante legal da entidade;
- III - cartão de CNPJ ou do CGA;
- IV - certidão da matrícula do imóvel, escritura pública, ou contrato de promessa de compra e venda ou de doação, em nome da entidade;
- V - cópia do contrato de locação, se imóvel locado;
- VI - se o requerente for pessoa jurídica, cópia do contrato social ou estatuto e ata de eleição da representante legal, e
- VII - conta consumo de água.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado anualmente, até o último dia do mês de outubro, preferencialmente por meio de declaração em sistema eletrônico, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento, nos termos do art. 36 da Lei nº 7.186/2006.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ poderá exigir do interessado, além dos documentos a que se refere o caput, outros dados ou documentos que comprovem o direito à isenção.

Art. 9º A isenção prevista no art. 7º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto à SEFAZ, pelos administradores ou gestores dos cinemas, sejam eles proprietários, locatários ou cessionários, comprovando a realização regular de exibição cinematográfica no imóvel, mediante declaração

Parágrafo único. A alteração de uso do imóvel utilizado para exibição cinematográfica, de modo a não mais satisfazer o disposto neste Decreto, implica a imediata perda da isenção.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os parcelamentos em andamento, formulados nas condições do Decreto nº 25.344, de 23 de setembro de 2014, ficam submetidos às regras vigentes à época da sua formalização, sendo facultado ao responsável pelo parcelamento a solicitação de rompimento desse, para adesão ao parcelamento sob as novas regras, estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Não será considerado reparcelamento o rompimento do Parcelamentos Administrativos de Débitos - PAD e do Programas de Parcelamentos Incentivados - PPI, nos termos do caput, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - o art. 2º do Decreto nº 24.513, de 02 de dezembro de 2013;
- II - o inciso IV do caput do art. 20 do Decreto nº 25.344, de 23 de setembro de 2014.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de outubro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretaria de Governo em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 34.684 de 29 de outubro de 2021

Dispensa o pagamento de preços públicos pela prestação de serviços aos beneficiários do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 207 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos, os beneficiários do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador - PROCULTURA Salvador, relativamente aos serviços indicados nas Tabelas anexas ao Decreto nº 25.747/2014, que regulamenta o Sistema de Preços Públicos do Município de Salvador:

- I - Tabela nº 08 - serviços especiais de varrição, lavagem de via, coleta e disposição final; código 08.03.6 e seus subcódigos;
- II - Tabela nº 14 - a serviços de transporte em eventos e com apoio operacional apenas de trânsito; subcódigos 14.14.1; 14.14.4 e 14.14.9;
- III - Tabela nº 20 - autorização especial para uso de som em eventos; subcódigos 20.01 a 20.07.

Art. 2º A dispensa de pagamento dos preços públicos previstos neste Decreto produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2022, contada da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 29 de outubro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretaria de Governo em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

DECRETO Nº 34.685 de 29 de outubro de 2021

Estabelece normas para as operações de carga e descarga e a circulação de caminhões e tratores no Município do Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo soteropolitano;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos da alínea "e", do inciso IX, do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o art. 24 o inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº. 10.517, de 11 de julho de 2002),

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A circulação de veículos de serviços e as operações de carga descarga no Município de Salvador obedecerão às normas deste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga;

II - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhões que atendam conjuntamente as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);

III - Veículo Urbano de Carga Elétrico - VUC-E: caminhões que atendam conjuntamente as seguintes características, largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento máximo de 7,20m (sete metros e vinte centímetros);

IV - Zona de Restrição de Operação de Carga e Descarga - ZRCD: áreas do Município do